



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98



site: www.reginopolis.sp.gov.br e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 038/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2019 - AQUISIÇÃO DE 800 (OITOCENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA A DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, a pedido da Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social, para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica da revogação do Pregão n.º 26/2019, cujo objeto trata-se da aquisição de 800 (oitocentas) cestas básicas.

A Diretoria requisitante, alega, em síntese, a necessidade de cancelamento do presente certame licitatório, vez que foi constatada a ausência de quatro produtos que deveriam fazer parte do objeto da licitação, fato este que acarretaria o fornecimento das mesmas de forma incompleta, pressupondo prejuízos a seus beneficiários.

Pois bem, o intuito jurídico da revogação da licitação é ato decorrente do poder discricionário conferido somente a Administração Pública que, por motivos de conveniência e oportunidade visa atender o interesse público sobre o privado, revogando todo o procedimento licitatório ou parte dele, em decorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, consoante artigo 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso a Administração deverá efetivar sua anulação.

Destarte, a revogação de licitação constitui uma faculdade conferida à Administração Pública em decorrência de seu poder discricionário.

É cediço que todo e qualquer processo licitatório, como o do caso em comento, se realiza mediante uma série de atos e fases administrativas pelas quais o Poder Público que pretende contratar analisa as propostas apresentadas pelos que se pretendem ser contratados e escolhe dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Esses atos administrativos sofrem um controle por parte do



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br



próprio Poder Público caracterizado pelo princípio/poder da autotutela administrativa.

Aludido princípio/poder foi legalmente firmado mediante a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, na qual a Administração pode e deve, por razões de conveniência e oportunidade, revogar os seus atos que de revelarem contrários ao interesse público, como no presente caso.

No caso em tela, a representante da Diretoria requisitante, justifica expressamente a ausência de quatro produtos que compõem a cesta básica, motivo pelo qual pressupomos prejuízos aos seus beneficiários.

Extrai-se ainda, que apesar de não mencionado no pedido em questão, verifica-se a participação de somente duas empresas no presente certame, vislumbrando, assim, a falta de competitividade.

Nessa senda, a jurisprudência superior é pacífica ao considerar lícita a revogação de processo licitatório que ainda não foi objeto de homologação, como bem representa a hipótese em questão, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br



concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, revogar o presente certame licitatório, com fulcro nos motivos supramencionados.

Destarte, entendo, s.m.j., que a Administração Pública, no presente caso, utilizando-se de seu poder discricionário, por razões de conveniência e oportunidade, poderá revogar unilateralmente o referido Pregão nº 26/2019, com fulcro no citado art. 49, *caput*, da Lei de Licitações, consolidado pela Súmula nº 473 do STF.

Por fim, concluindo a presente análise jurídica, cumpre-nos aduzir ainda que, no caso em comento, não há que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte do licitante vencedor de que dispõe o § 3º do art. 49, uma vez embora o pregoeiro tenha adjudicado o objeto da licitação, não houve a conclusão do certame licitatório, tampouco sua homologação pela autoridade superior, possuindo este mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e assim, desnecessária a concessão de prazo para que o licitante vencedor venha a interpor eventual recurso administrativo, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial transcrito anteriormente.

Portanto, não havendo direito adquirido ao licitante vencedor da licitação, não houve a efetiva homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do Pregão nº 26/2019.

Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos, e na legislação aplicável ao caso, em especial, pela manifestação da Diretoria requisitante, retro juntada, fundamentada no atendimento ao interesse público almejado entendo, s.m.j., não haver



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br



óbice legal que impeça a revogação do Pregão nº 26/2019, eis que presentes os pressupostos legais do art. 49, *caput*, da lei nº 8.666/93.

Em caso de aprovação do presente parecer, encaminhem-se os autos a Exma. Senhora Prefeita, para apreciação e ratificação do pedido de revogação do certame licitatório, com base nas razões expostas pela Diretoria requisitante, dando-se publicidade do ato em tela.

Estas são as considerações que submetemos a apreciação superior, sem embargo de opiniões divergentes.

Reginópolis, 11 de novembro de 2019.



Ricardo Kassim
Procurador Jurídico